



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.872 - AM (2010/0050192-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
ADVOGADO : PEDRO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS POR ADVOGADA EM BALCÃO DE CARTÓRIO DIRIGIDAS A PESSOA DA MAGISTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO SUPOSTAMENTE, VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CULPA, SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.872 - AM (2010/0050192-7)

AGRAVANTE : TÂNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
ADVOGADO : PEDRO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por Tânia Maria dos Santos contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS POR ADVOGADA EM BALCÃO DE CARTÓRIO DIRIGIDAS A PESSOA DA MAGISTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO SUPOSTAMENTE, VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CULPA, SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu recurso especial, destacando, preliminarmente, a preclusão das contrarrazões de apelação apresentadas pela recorrida, postulando a extinção do feito. Ainda, em preliminar, sustentou a nulidade do feito, por incompetência absoluta, requerendo o deslocamento dos autos para Justiça Federal. No mérito recursal, alegou que sua culpa não restou configurada. Requereu a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma, para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.872 - AM (2010/0050192-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nenhum argumento novo apresenta a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

O presente recurso especial merece ter seu seguimento negado, pois não reúne condições de admissibilidade quanto à alegada violação de norma da legislação federal, sem ter, sequer, indicado o dispositivo legal do referido diploma tido por violado, incidindo, assim, o óbice da Súmula 284/STF.

Superado fosse o óbice técnico do recurso, as pretensões recursais não reúnem trânsito.

Não há falar em incompetência absoluta da Justiça Estadual em processar e julgar ação indenizatória movida por magistrada que se sentiu ofendida por ofensas verbais proferidas por advogada em balcão de cartório.

As ofensas, pelo que se depreende do acórdão acórdão, fora dirigidas à pessoa da Magistrada, e não à Magistratura Trabalhista como um todo, ausente, portanto, qualquer interesse da União no presente litígio.

Quanto ao mais, a pretensão recursal de ver afastada sua culpa no ato ilícito reconhecido pelo acórdão recorrido exigiria a reavaliação do conjunto fático, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0050192-7

AgRg no
REsp 1.185.872 / AM

Números Origem: 1020589949 2008.005636-2 20080056362000100 20080056362000200

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TÂNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
ADVOGADO : PEDRO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TÂNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
ADVOGADO : PEDRO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.